



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001885/2003-60
Recurso nº : 135.289
Sessão de : 07 de agosto de 2007
Recorrente : ANGELO BRUCCI FILHO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.382

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13116.001885/2003-60
Resolução nº : 302-1.382

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 11/11/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 193.923,95**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Boa Vista" (NIRF 5.654.135-0), localizado no município de Luziânia - GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 20/21), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 28/08/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN), e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15 e 16/19.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada de **420,5 ha**, como utilizada com produtos vegetais de **484,0 ha** e como utilizadas para pastagens de **1.145,6 ha**, além, de alterar o VTN declarado de **R\$ 443.078,31** para **R\$ 927.549,20**, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo VTN arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

Processo nº : 13116.001885/2003-60
Resolução nº : 302-1.382

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 28/11/2003 (documento "AR" de fls. 22), o contribuinte interessado, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 59, protocolizou, em 26/12/2003, a impugnação de fls. 25/38. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *mostra a tempestividade da impugnação;*
- *faz um resumo da exigência fiscal;*
- *informa que não existem as irregularidades apontadas no lançamento fiscal porque as informações contidas na DITR/99 são verdadeiras. A gleba de terras do impugnante tem área de preservação permanente averbada, as terras foram devidamente utilizadas e o valor de mercado é o valor declarado, muito longe do valor astronômico arbitrado pela fiscalização;*
- *existe nas terras do impugnante uma área de utilização limitada, tendo em vista a existência da reserva florestal legal, devidamente AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUZIÂNIA, conforme fica comprovado a certidão do Cartório do Registro de Imóveis, em anexo. Está sendo anexada, também, cópia da escritura de compra e venda da fazenda, que traz as confrontações corretas das reservas existentes no imóvel. Como se vê a existência de uma reserva floresta é real, tendo em vista a averbação na matrícula do imóvel, descabendo o lançamento fiscal;*
- *mesmo se não houvesse sido feita a averbação da reserva permanente na matrícula do imóvel, na data da apresentação da DITR, o fato por si só não descaracteriza a verdade, porquanto teria havido tão somente o descumprimento de uma obrigação acessória/ mera irregularidade formal;*
- *Além disso, no caso de preservação permanente, não se pode nem dizer que exista uma irregularidade formal, caso não houvesse a averbação, porque a área de preservação permanente não necessita mais de prévia comprovação por parte do declarante por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 10 da Lei 9393/96, alterado pela medida provisória 2166/2001. Como se trata de dispositivo mais benéfico ao contribuinte, tem aplicação*

mm

Processo nº : 13116.001885/2003-60
Resolução nº : 302-1.382

retroativa, no termos do art. 106, "c" do CTN. Cita Acórdão 302-35463 do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- *através de uma presunção sem qualquer prova concreta, a fiscalização deu às terras do impugnante um valor quase duas vezes maior do que vale realmente. Para tanto foi utilizado o espelho do SIPT;*

- *as diferenças entre os vários tipos de terras, que é de conhecimento geral, estabelecem parâmetros ou valor de mercado, fato não considerado pela fiscalização. Generalizar a potencialidade produtiva de terras, tributar pela média e não admitir a existência das diversidades é no mínimo injusto. Nem a norma legal que regulamenta e que estabelece o fato gerador e a forma de apuração não é definitiva quanto à aplicabilidade da média;*

- *antes de fazer o lançamento por considerar que as terras do impugnante têm o mesmo valor descrito no SIPT - Sistema de Preços e Terras - deveria a fiscalização verificar as condições das terras, e com isso provar a sua alegação;*

- *vale lembrar que "não existe no Direito Tributário Brasileiro qualquer peculiaridade que exonere o fisco de demonstrar cabalmente a veracidade do que alega, vez que o moderno estado de direito exige da administração o máximo de esforço probatório" (Ac. 60.658 - 2º Conselho de Contribuintes);*

- *o impugnante comprou as terras em novembro do ano de 1998, que é o ano-calendário objeto da fiscalização, pagou pela mesma a importância que ele declarou no DITR/99, ou seja, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme fica comprovado com a cópia da escritura em anexo. É de bom alvitre destacar que o valor acima mencionado é o valor da gleba total, nela incluída as benfeitorias, investimentos, etc. O valor da terra nua, lógico, é o valor resultante do valor comercial excluídos os demais valores agregados a terra;*

- *se no ano em questão, o impugnante pagou aquela importância, é claro e óbvio, que é esse o valor do imóvel que deve constar em sua declaração de ITR;*

- *qual será a prova mais aceita para se comprovar o valor de mercado de uma terra, uns documentos públicos ou meras presunções da fiscalização. A resposta nem é preciso ser dada;*

- *vale dizer que o valor atribuído pela municipalidade para efeito de tributar o ITBI foi o mesmo que constou da escritura;*

• *O impugnante adquiriu as terras, objeto do lançamento fiscal, no dia 18 de novembro de 1998, ou seja, poucos dias antes do término do ano. Com isso não pode ser penalizado, por falta de exploração das terras no ano de 1998, já que as mesmas não eram suas, não teria como utilizá-las. Era impossível o impugnante ter qualquer documento de exploração e utilização dessas terras já que somente a adquiriu no final do ano em questão;*

• *a exploração das terras no ano de 1998, que foi declarada no DITR/99, foi feita pelo seu antigo proprietário, o Sr. Eládio Carneiro, que tinha a posse da terra nesse ano;*

• *conforme informações obtidas junto ao responsável pela escrita fiscal do antigo proprietário, a gleba de terras foi devidamente explorada no limite do possível, conforme poderá ser verificado pela sua Declaração de Produtor Rural do ano em questão. Tal verdade pode ser averiguada pela Receita Federal junto a congênere estadual. Mesmo assim, estamos providenciando junto ao antigo proprietário cópias de elementos que possam comprovar a utilização da gleba de terras em um período que o impugnante nenhuma responsabilidade tem, simplesmente porque não era dono (doc. anexo), e*

• *por todo o exposto, pede-se o cancelamento total do presente lançamento fiscal, analisando os argumentos acima suscitados.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. *Por atender a exigência da fiscalização, cabe considerar justificada a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel, para efeito de exclusão do ITR.*

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. *Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.*

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. *Não comprovada a aquisição de insumos/sementes e a comercialização de produtos vegetais produzidos na propriedade no ano de*

mm

Processo nº : 13116.001885/2003-60
Resolução nº : 302-1.382

referência, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com estes produtos.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. *Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação” de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.*

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Dr. Darli Jeová do Amaral (fls. 38) assina a peça de impugnação e o recurso é assinado pelo Sr. Gustavo Monteiro Amaral (fls. 95). Consta ainda como procurador do contribuinte o Sr. Jackson José Lopes (fls. 15).

É o relatório.

mmw

Processo n° : 13116.001885/2003-60
Resolução n° : 302-1.382

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Os documentos acostados aos autos não parecem suficientes para a solução da demanda, portanto, VOTO para converter o julgamento em diligência para que a Delegacia a que está vinculado o contribuinte tome as seguintes providências: (i) intimar o antigo proprietário da Fazenda Boa Vista, Sr. Eládio Carneiro, a apresentar cópia da Declaração de Produtor Rural, Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, do Cartão de Vacina do IGAP, da Declaração da Agência Rural do Estado de Goiás e de notas fiscais de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição de insumos para produção agrícola, relativos àquela propriedade rural em questão e ao ano de 1999; e (ii) intime o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação em que conste o Valor da Terra Nua para o ano de 1999, em conformidade com a NBR 8799 e assinado por engenheiro habilitado com o respectivo ART. Após estas providências, abra-se vista ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da mesma.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator